

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinario N.º 1.555

RELATOR - O Ex.<sup>mo</sup> SR. MINISTRO DR. EDMUNDO PEREIRA LINS

RECORRENTE - THE S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY

RECORRIDO - O ESTADO DE S. PAULO.

ALLEGAÇÕES DO RECORRIDO

PELOS ADVOGADOS

DRS. MANOEL PEDRO VILLABOIM

E

JOÃO PASSOS



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinario N.º 1.555

RELATOR - O Ex.<sup>mo</sup> SR. MINISTRO DR. EDMUNDO PEREIRA LINS

RECORRENTE - THE S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY

RECORRIDO - O ESTADO DE S. PAULO.

ALLEGAÇÕES DO RECORRIDO

PELOS ADVOGADOS

DRS. MANOEL PEDRO VILLABOIM

E

JOÃO PASSOS



---

---

**IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO**  
**POR PARTE DO ESTADO DE S. PAULO**

---

*Egregio Supremo Tribunal Federal.*

De tudo quanto tem allegado a recorrente “S. Paulo Northern Railroad Company”, contra a desapropriação da estrada de ferro Araquara, uma unica difficuldade surge para o recorrido: o prestigio dos grandes patronos que a amparam — o erudito Dr. João Arruda, brilhante professor da Faculdade de S. Paulo, posto conquistado em notavel concurso e mantido com extraordinaria competencia e incansavel devotamento, e o excelso brasileiro Ruy Barbosa, cuja gloria, está acima de todas as consagrações.

Na irradiação desses dous nomes, está a unica illusão de que á recorrente possa assistir o direito

que suppõe ter e que lhe inspirou os longos arrazoados e multiplos incidentes suscitados neste processo, por demais volumoso para controversia tão simples.

A's objecções da recorrente, responderam já, soberanamente, além da defesa do recorrido, tão competentemente formulada, os venerandos accordãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo, firmados em argumentos irretorquiveis, depois de exposição luminosa do feito e de apuradas e confrontadas, cuidadosamente, pelos eminentes juizes que compõem a notavel corporação judiciaria, as razões produzidas de um e outro lado.

Bem facil é, pois, a tarefa que nos cumpre e que outro desempenho não vae ter senão, quasi, o de recapitular as irrespondiveis razões até aqui produzidas em favor do recorrido.

#### **A INCOMPETENCIA DO JUIZO.**

Neste ponto do debate, **aliás soberanamente resolvido por este egregio Tribunal em varios accordãos proferidos em conflictos de jurisdicção** e hoje quasi abandonado pela recorrente, obstinou-se esta, por muito tempo, em disputar a competencia da justiça federal para o processo da desapropriação.

A sua séde, raciocina ella, é a cidade do Rio de Janeiro; a desapropriação baseou-se na necessidade publica, que a lei de 9 de Setembro de 1826 determina seja verificada pelo juiz do domicilio do desapropriado; tratando-se, por consequencia, de uma entidade juridica, que tem séde na cidade do Rio de Janeiro e litiga com um Estado, e sendo competente para a desapropriação o juiz do seo domicilio, forçoso é concluir que é a justiça federal do Distrito Federal a competente para o caso em debate.

Todo este artificio, entretanto, não autorisa conclusão alguma em favor da recorrente, por que ella tem, por lei e por contracto, domicilio no Estado de S. Paulo, como já o decidio, em varios conflictos de jurisdicção, esta Egregia Côrte.

No territorio do Estado de S. Paulo tem ella o seo unico estabelecimento, que constitue o unico objecto de sua existencia — a estrada de ferro que explora — com seo escriptorio central em Araraquara, estações e armazens em outras cidades e povoações visinhas, todas no mesmo Estado.

Além d'isto, assumio ella, para com o Estado de S. Paulo, **no territorio d'este**, a obrigação **de ter no mesmo territorio uma agencia** que com elle tratasse dos negocios relativos á estrada concedida. Contrs. fl. 133 cl.<sup>a</sup> 19 — fl. 151 cl.<sup>a</sup> 45 — fl. 157 cl.<sup>a</sup> 19-a.

Applicavel lhe é, portanto, o dispositivo do Cod. Civil, art. 35 § 4.º:

“Si a administração ou directoria tiver a séde no estrangeiro, haver-se-á por domicilio da pessoa juridica, no tocante ás obrigações contrahidas por cada uma de suas agencias o logar do estabelecimento sito no Brasil a que ella corresponder”.

Assim, tendo-se obrigado a recorrente, **EM S. PAULO**, a manter uma agencia em S. Paulo, e sendo a cidade de Araraquara a séde do seo principal escriptorio, o ponto inicial de sua linha ferrea, que constitue uma propriedade unica, toda ella situada no Estado, competente seria, inquestionavelmente, para a desapropriação o juiz d’aquella cidade, ainda quando regesse o caso a lei de 1826, que indica o juiz do domicilio do expropriado como o competente, e não a lei provincial n.º 57 de 18 de Março de 1836, que attribue essa competencia ao juiz de situação do immovel.

Accresce que não se trata, em processo de avaliação para a indemnisação, como este, de um **litigio**, que devesse encartar o caso no art. 60 — letra **d**) da Const. Federal. Assim o decidio este Egregio Tribunal no rec. extror, n.º 612, **dizendo “que não é litigio,**

**no rigor da technica, o processo da desapropriação”.**  
(Acc. de 15 de Junho de 1912).

Si, no caso, como se verá adiante, a necessidade publica determinante da desapropriação é inatacavel perante o poder judiciario, **porque foi decretada pelo legislativo**, poder soberano no assumpto, o processo reduz-se á avaliação preparatoria do pagamento ou indemnisação. E' um processo administrativo, character que sempre teve no nosso paiz e no estrangeiro; processo administrativo, sem character de litigio, que, por isso, não podia ser iniciado perante a justiça federal.

Si tomou esse character depois, caso é do recurso do art. 59 § 1.º lettra **b)** da Const. e de nada mais.

Como fundamento da competencia da justiça federal, allegou ainda, a recorrente:

- a)** que se trata, no caso, de uma **causa** cuja defesa assenta directamente em dispositivo da Const. Federal (Const. art. 60 **a)**;
- b)** que, na desapropriação, foram comprehendidos bens existentes no estrangeiro, o que, de accordo com o Cod. Civil, dá á questão o character de questão de direito civil internacional (Const. art. 60 lettra **h)**.

Quanto á primeira, já tem decidido, e bem, o Supremo Tribunal que é preciso entender o art. 60

letra **a)** da Constituição, de accordo com o art. 59 § 1.º letra **b)** da mesma Constituição, pois que, de outro modo, este se tornaria inutil. E decidio, ainda, que o direito de propriedade não é regido exclusivamente pela Constituição, assim como que a defesa, no caso, não se basea exclusivamente na dita Constituição.

Effectivamente, a defeza da recorrente não se basêa só na Constituição Federal; funda-se tambem no Codigo Civil, artigos que definem e regulam o domicilio e a desapropriação, e na lei de 1826, reguladora, segundo pretende a recorrente, das desapropriações, quanto á competencia do juizo e quanto ao deposito da importancia da indemnisação.

Além d'isto, a Constituição, no art. 60 letra a), refere-se a **causa**, significando a mesma coisa que acção, cujo germen é, como diz João Monteiro, "**uma relação de direito preexistente e sua negação**".

No caso não existia direito algum da Recorrente violado ou contestado. Iniciou-se, ao contrario, o processo de desapropriação justamente reconhecendo a propriedade da recorrente e proclamando seo direito á indemnisação, para o fim de que esta pudesse ser prestada, mediante avaliação.

Não havia causa; não havia acção, litigio, demanda ou pleito.

Quanto ao segundo ponto, responderemos que

— 9 —

não consta dos autos prova alguma de que tenham sido incluídos na desapropriação nem na avaliação, bens de qualquer natureza, moveis ou immoveis, existentes no estrangeiro.

---

Todos estes pontos foram, como já fizemos sentir, decididos soberanamente por este Egregio Tribunal.

Além dos accordãos de 17 de Dezembro de 1919, de 12 e 23 de Maio de 1920, publicados no Diario do Fôro de 8, 11, 23 e 13 de Agosto do mesmo anno de 1920, temos, especialmente sobre o caso, o de 14 de Junho de 1920, publicado no referido Diario — de 24 de Agosto — e junto a fls.

## **OS FUNDAMENTOS DA DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE PUBLICA**

A desapropriação é nulla, allega a recorrente, porque, tendo sido baseada na necessidade publica, só ao poder judiciario competia verificá-la, segundo a lei de 9 de Setembro de 1826, e não ao governo do Estado, cuja competencia se refere só aos casos de desapropriação por utilidade publica, nos termos do Acto Adicional.

Mesmo quando vigorasse ainda o Acto Addicional, seria de pura phantasia a nullidade invocada.

Distinguindo entre casos de necessidade e casos de utilidade publica, não o fez o acto addicional, como não o fez a lei de 1826, para, permittindo ás provincias regular a desapropriação por simples utilidade, não a permittir em casos de necessidade publica; até porque não seria licito outorgar uma faculdade de consequencias mais graves e recusar outra de consequencias menos importantes; permittir a desapropriação por simples utilidade e recusar-a, quando a necessidade a impuzesse.

E bastaria que as provincias, usando da faculdade de definir os casos de utilidade, incluisssem em suas leis casos de necessidade como de simples utilidade, para que a distincção ficasse annullada.

E tanto assim é que a lei provincial de 1836, praticada sempre sem opposição, incluiu nos casos de utilidade publica todos aquelles que a lei de 1826 enumerou entre os de necessidade.

Dando ás provincias a faculdade de legislar sobre os casos de utilidade publica, deu-lhes, pois, o Acto Addicional, implicitamente a de legislar sobre os de necessidade publica.

A lei de 1826, lei geral, distinguindo ou classificando casos de utilidade e casos de necessidade, quiz apenas que, para estes, não fosse necessario

um acto especial do legislativo; bastava que o executivo justificasse a necessidade publica que exigia a desapropriação e o juiz a reconhecesse.

A faculdade de desapropriar por utilidade publica abrange, tão intuitivamente, a de fazel-o em casos de necessidade, que as leis de quasi todos os paizes civilisados não cogitam hoje senão da primeira hypothese.

“Noi crediamo, diz Sabbatini, **SEGUENDO L'OPINIONE OGGI COMUNEMENTE ACCOLTA**, che l'espressione utilità publica corrisponda meglio alla natura ed allo scopo dell'espropriazione” — (Com. alla legge sulla esprop. per pub. utilità 2.<sup>a</sup> ed. Torino, 1890 — pag. 148).

Quando, porém, todas essas distincções tivessem razão de ser na vigencia da Constituição do Imperio, teriam desaparecido deante das faculdades outorgadas aos Estados pelo art. 65 n.º 2 da Const. Federal e peculiares ao regimen federativo.

Assim já o decidiu tranquillamente este Egregio Tribunal, entre outros, no rec. extr. n.º 614 — acc. de 4 de Janeiro de 1919 — publicado na Rev. do Sup. Tribunal vol. 19 pag. 57. Nesse accordam se diz, em favor da competencia dos Estados para a desapropriação:

**“Essa competencia está implicita nas leis geraes sobre desapropriação, QUE SÓ COGITAM DO QUE E’ DETERMINADO PELO INTERESSE NACIONAL, e tem sido mais de uma vez affirmada pelo Tribunal. (Accs. n. 1.407, de 19 de Agosto de 1911, e n. 612, de 15 de Junho de 1912). Custas etc.”.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 4 de Janeiro de 1919. — André Cavalcanti, V. P. — A. Pires e Albuquerque, Relator. — Sebastião Lacerda — Viveiros de Castro — Pedro Lessa — Pedro Mibielli — Leoni Ramos — Godofredo Cunha — J. L. Coelho e Campos — Canuto Saraiva, — Fui presente, Muniz Barreto.

Compreende-se que, si tivesse limitadas suas faculdades de desapropriação aos casos de necessidade publica, não pudesse o poder publico estadual desapropriar por simples utilidade publica; mas o contrario nenhum espirito normal poderá aceitar.

Em que razões se fundaria um raciocinio logico para concluir que na faculdade de desapropriar por utilidade publica não está comprehendida a de fazel-o por necessidade publica?

Bastaria, demais, ao poder legislativo a faculdade incontrastavel de caracterisar a utilidade pu-

blica, para que, sem contradicta possível, lhe fosse licito considerar, inatacavelmente, de simples utilidade o que a outros se afigurasse da mais caracterisada necessidade.

As vezes, é tão difficil caracterisar a verdadeira necessidade ou distinguil-a da simples utilidade que, adstricto fosse á existencia rigorosamente caracterisada da primeira, e estaria o poder publico, na maioria dos casos, impedido de prover ao bem geral.

Por isso é que Sabbatini pondera, a proposito da necessidade publica :

“Necessità pubblica — Prendete questa formula alla lettera e non potrete ammettere espropriazione che nei casi estremi. **Le stesse vie di comunicazione, che il Romagnosi sembra riguardare come opere necessarie**, non sarebbero tali, tutt'al più, che quando ve ne fosse assoluta deficienza”. (Espr. per pub. utilità 2.<sup>a</sup> edit. vol. 1.<sup>o</sup> pag. 149)

E', portanto, perfeitamente constitucional a lei provincial de 1836, em vigor no Estado de S. Paulo, — revigorada pelo art. 92 da lei n.º 18 de 21 de Nov. de 1891, a qual abrange casos de desapropriação por utilidade e por necessidade publica, estabelecen-

do o modo pelo qual pode ser decretada e o processo pelo qual se torna effectiva.

No caso dos autos a decretação da necessidade da desapropriação não foi, porém, uma applicação, pelo poder executivo, da lei de 1836.

**A desapropriação foi decretada pelo proprio poder legislativo, POR UMA LEI ESPECIAL, que proclamou a existencia d'essa necessidade publica, autorizando o executivo a tornal-a effectiva pelos meios de direito.**

#### **A NECESSIDADE PUBLICA, PROCLAMADA PELA LEI, E O PODER JUDICIARIO**

E se a necessidade publica que determinou a desapropriação foi decretada pelo poder legislativo, não é licito discutil-a perante o judiciario, porque áquelle nenhum outro se sobrepõe no julgar de necessidade ou da utilidade publica, que inspira ou determina os seus actos.

Quando é o poder executivo quem, executando uma lei geral, decreta a desapropriação, podem os titulares da propriedade attingida por ella, discutir perante o judiciario si a utilidade ou necessidade publica proclamada pelo executivo se enquadra ou não nos preceitos da lei; quando, porém, é o legislativo quem directamente proclama a existencia de qualquer d'aquelles requisitos, em um

caso concreto, não ha como pretender discutir perante o judiciario si existe ou não a utilidade ou necessidade reconhecida directamente pela lei.

Ao poder legislativo só se impõe uma, unica, limitação: e de cingir-se aos preceitos constitucionaes. Em todas as manifestações da vontade que se contenham dentro de taes limites as suas faculdades são absolutas.

Ora, na apreciação da necessidade ou da utilidade publica, justificativa de desapropriação, não ha preceitos constitucionaes que lhe tracem limites. Na União, como nos Estados, as faculdades do legislativo são, a este respeito, illimitadas; competindo ao federal a constatação da utilidade nacional e ao dos Estados a da estadual.

Si não é licito atacar, por inconstitucional, uma lei, com o fundamento de ter o legislador aquilatado mal, em determinado caso, a necessidade ou utilidade publica justificativa da desapropriação, e si só por inconstitucionalidade se pode affectar a autoridade das leis, licito não o é tambem, por identico fundamento, insurgir-se contra as leis estadoaes da mesma natureza.

Incontrastaveis são, portanto, as leis, que, em casos concretos, reconhecem e proclamam a neces-

cidade ou a utilidade publica estadual determinante da desapropriação.

Não tem consequencias para o caso a abolição do contencioso administrativo. Não seria admissivel invocar os preceitos constitucionaes que o aboliram para discutir, perante o poder judiciario, a legitimidade de uma desapropriação decretada pelo legislativo, órgão soberano da manifestação da vontade do Estado, adstricto, apenas, na amplitude de suas faculdades, ás limitações constitucionaes, nenhuma das quaes restringe, de qualquer modo, a que diz respeito ás resoluções sobre a existencia da utilidade ou da necessidade publica.

E' esta uma doutrina a que se não podem oppôr contestações e consagrada universalmente, como se vae ver, com autoridades das de maior peso no mundo civilizado.

Assim. Bérthélemy — *Traité Élémentaire de Droit Administratif*. 7.<sup>e</sup> edit. pag. 576:

“Si c'est par une loi que l'utilité publique doit être déclarée on n'a évidemment aucun recours contre les irrégularités de l'enquête ni même contre le défaut d'enquête **L'intervention du législateur couvre les vices de forme.**”

No mesmo sentido Hauriou:

“L’acte qui déclare l’utilité publique peut être attaqué par le recours pour excès de pouvoir, **toutes les fois que ce n’est pas un acte législatif.**” (Précis de droit pub. 3.<sup>e</sup> edit. pag. 744).

Si des actes d’administration sont faits en forme de loi, ces dispositions ne sont pas susceptibles de recours contentieux. (pag. 37).

E tambem Simonet (Traité Elem. de Droit Pub. et adm. 4.<sup>e</sup> edit.):

La déclaration d’utilité publique est un acte d’administration discrétionnaire. **Elle ne peut être l’objet d’aucun recours lorsqu’elle a été prononcée par une loi.** (pag. 505).

Ahi está a doutrina entre os francezes.

Na Italia não é differente.

Em sua preciosa monographia citada, sobre desapropriações por utilidade publica, ensina Sabbatini:

“Le formalità anzidette, cioè la pubblicazione della domanda e il deposito del piano di massima e della relazione sommaria sta-

bilitè per le opere intraprese dalle provincie, dai comuni, da società private o da particolari individui, allorquando la dichiarazioni di pubblica utilità debba essere fatta per decreto reale, ministeriale o prefettizio, **non sono da osservarsi allorquando la stessa dichiarazione debba essere fatta dal potere legislativo.** (Op. loc. cit. pag. 199).

Estabelecendo os limites entre a autoridade dos regulamentos e a autoridade da lei, fortalece a doutrina o eminente Orlando dicendo:

“Però il criterio distintivo sta nel modo in cui questa giuridica obbedienza deve essere prestata. **L'obbligo di obbedire alla legge è assoluto.** Anche quella scuola che vorrebbe introdurre una eccezione in rapporto a quelle leggi che per avventura violino la costituzione, non mette tuttavia in dubbio l'esistenza de quel principio, come regola. **Nei rapporti del diritto positivo la legge ha per sè una presunzione di giustizia e di verità che nulla può scuotere; essa è l'espressione completa della volontà dello stato, del diritto nel senso più elevato, a cui tutti, funzionari, magistrati, cittadini de-**

**vono obbedienza**". (Orlando — Principii di Dir. Amm. (Firenze, G. Barb. 1891, pag. 299).

Na Allemanha: o eminente **Laband** (Le Droit Public de l'Empire All. edit. franc. 1901, vol. 2.º § 57.. acompanha dizendo:

“L'autorité formelle de la loi: c'est le principe juridique, qu'un acte émanant de la volonté de l'Empire, publié sous la forme de loi, ne peut être abrogé ou modifié que par la voie de la législation et qu'à son tour celle-ci déroge à tous les actes antérieurs en contradiction avec elle. pag. 353.

“La volonté que l'État a fait connaître par la voie de la loi ne peut-être modifiée que par la même voie.

“On peut voir par là quel est le sens qu'il faut donner à l'expression-domaine de la législation; c'est le domaine sur lequel la loi exerce souverainement son autorité formelle; il comprend non seulement le droit et les sujets qui lui sont assignés par une disposition spéciale de la Constitution, tels que le vote du budget, mais encore

tout les cas où la volonté de l'Etat, manifestée sous forme de loi, doit être modifiée ou supprimée” pags. 354 a 355.

Passando á doutrina americana, sempre invocada, entre nós, como modelo, na pratica dos preceitos constitucionaes, invocaremos duas grandes autoridades; a de Black e a de Cooley, á ultima das quaes nenhuma se sobrepõe.

No seu Handbook of American Const. Law — (2.<sup>a</sup> edit.) offerece-nos o primeiro a seguinte lição:

“It is also for the state, by its legislative body, to determine when the exigency arises which will justify calling this power into exercise. And it may likewise determine the specific object to which it shall be directed. That is, **legislature may decide** what parcels of land or other property shall be taken for a given public use, **and the owner has NO CONSTITUTIONAL RIGHT TO DEMAND A HEARING AND AN OPPORTUNITY TO CONTEST THE NECESSITY of the particular appropriation which affects his interests”.**

E Cooley — tratando da **necessidade** da desapropriação, sob o título — “**The necessity of the taking**” pontifica:

“The authority to determine in any case whether it is **NEEDFULL** (si é necessario) to permit the exercise of this power must rest with the State itself; **and the question is always one of strictly political character, not requiring any hearing upon the facts or any judicial determination.**

“On general principles the final decision rests with the legislative department of State; and if the question is referred to any tribunal for trial, the reference and opportunity for being heard **are matter of favor and not of right. THE STATE IS NOT UNDER OBLIGATION TO MAKE PROVISION FOR A JUDICIAL CONTEST UPON THAT QUESTION**”. (Const. Limit. 6 edit. pag. 66).

Ora, quem decretou a desapropriação da estrada de ferro da recorrente **foi o poder legislativo estadual**, pela lei n.º 1.627 de 21 de Dezembro de 1918 nestes termos:

Art. 1. Fica o gover<sup>o</sup>no autorizado:

**b)** a realizar a encampação ou desapropriação da estrada de ferro de Araraquara a S. José do Rio Preto, inclusive o ramal de Sylvania a Tabatinga com todo o seu material fixo e rodante pertencente á S. Paulo Northern Railroad Company.

Bastaria, pois, que fosse decretada a desapropriação, como o foi, pelo poder legislativo do Estado, para que nenhum outro poder publico pudesse desfazer-a ou revogar-a, por mais descabidos ou por menos justificados que parecessem os motivos que a tivessem determinado.

No caso, entretanto,

### **A NECESSIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO ERA PATENTE**

O fim para que fôra construída a estrada, o desenvolvimento da zona rural que a estrada viria servir, foi o motivo da utilidade publica determinante das desapropriações, quando se tratou de sua construção.

Feita esta, depois de muitos annos de trafego, quando importantes propriedades agricolas, esta-

belecimentos industriaes e populações se formaram, umas, e se desenvolveram, outras; quando a estrada se tornou necessaria ao escoamento dos productos da importante zona e ao transporte de generos, imprescindiveis á alimentação dos habitantes d'ella, e dos utensilios e materiaes necessarios ás suas industrias, passou ás mãos da recorrente, que a fez praticamente desaparecer.

Desmoronando-se dia a dia as suas linhas, pelo abandono e pela deterioração do material fixo que as compõe, desprovida de material rodante, assim como de todos os elementos necessarios, estava a estrada em completo dismantelo. A's successivas interrupções do trafego succedeo sua completa paralysação.

As reclamações dos interessados e do Estado de S. Paulo, pelo seo governo, sempre desprezadas, levaram aquelles a actos de desespero, determinados pela falta de generos de primeira necessidade, que não se tinha meio de transportar ás localidades marginaes da estrada, e pela retenção dos productos industriaes que, deteriorados, desvalorizados, perdidos, acarretavam prejuizos incalculaveis.

Foi nessa situação, de verdadeira calamidade, deante de uma empreza desordenada em sua administração, sem recursos para attender ás suas necessidades, mesmo as mais urgentes; cujo provi-

mento exigia o emprego de milhares de contos, como se vê do laudo de fl. 577, foi nessa situação, dizemos, que o poder legislativo reconheceu a existência da necessidade pública e decretou a desapropriação.

E si para a construção da estrada se reconheceu a utilidade pública justificativa das desapropriações respectivas, não é lícito desconhecer a necessidade da desapropriação, quando, creados estabelecimentos industriaes, especialmente agricolas, e constituídos nucleos de população, viam-se aquelles na imminencia da ruina e estes no fragor das maiores provações, a que uma estrada de ferro explorada por companhia desordenada, não dava remedio, que, entretanto, era urgente por sua natureza e tinha de ser de applicação constante e regular.

**E note-se que, como já vimos, transcrevendo Sabbatini, um dos casos apontados pelo grande Romagnosi como caracterizando a necessidade pública, determinante das desapropriações, é o das vias de comunicação.**

No interesse da recorrente estava tirar da estrada o maior proveito possível, despendendo, apenas, o imprescindível, o inevitável para a percepção immediata d'esse proveito.

Tendo adquirido a estrada pelos meios mais irregulares, lutando com os interessados em pleitos

judiciaes tendentes á annullação da venda, era esse o programma posto em pratica pela recorrente, que se via na imminecia de restituir a propriedade aos primitivos proprietarios.

Tendo empregado na aquisição um capital ridiculo, inferior a mil contos, e tendo deante de si esta expectativa, era do interesse da recorrente tirar d'ali todo o proveito, emquanto a mantivesse em seo poder.

Não lhe convinha, pois, despender, fosse o que fosse, para manter a estrada em estado de conservação e efficiencia, garantindo, ao menos, a vida dos passageiros.

N'esta situação, que, dia a dia, se aggravava, é que se impoz ao criterio soberano do poder legislativo a desapropriação da estrada.

E lançando mão d'esse recurso usou, ainda, o Estado de S. Paulo de extrema benevolencia, porque lhe era licito ter declarado, com as consequencias de direito, a caducidade da concessão, remedio de indiscutivel applicação, desde que a outra parte deixou de cumprir suas obrigações e obrigações que affectavam a essencia do contracto.

### **O VALOR DA INDEMNISAÇÃO**

Neste ponto, como nos outros, todos os actos do processo correram com a maior regularidade. Os pe-

ritos das duas partes interessadas, escolhidos a aprazimento dellas, assignaram, SEM A MENOR DIVERGENCIA, o laudo de fls. 577, onde, sobre a base segurissima da renda e cogitando de todos os elementos que poderiam convergir, apreciados com a maior lucidez, deram á estrada o valor de 15.600 contos.

A esta parte do processo, oppoz a recorrente ligeiros reparos, nos quaes se patentêa, apenas, a necessidade de aproveitar pretextos.

Os dous peritos, o della e o do Estado, concordaram na avaliação e a lei de 1836 estatue que neste caso a avaliação é terminante, dizendo:

“A DECISÃO DOS ARBITROS SERA  
TERMINANTE, QUANDO CONFORMES” (art. 3.º).

Nem havia razão que justificasse nova avaliação. Segundo as nossas leis processuaes, a avaliação só se repete —

provando-se ignorancia ou dóllo dos avaliadores ou, si se descobrir entre o tempo da avaliação e o da arrematação algum defeito na coisa avaliada — Reg. 737 de 1850 — em vigor em S. Paulo — art. 536.

A propria Ord. L. 3.º tit. 17 § 6 foi declarada inap-

plicavel ao caso das desapropriações pelo accordam proferido por este Egregio Tribunal, em 13 de Janeiro de 1914 (App. Cível n.º 1957).

Accresce que, nos termos da escriptura de aquisição da estrada pela recorrente lhe foi dado o valor de quatro mil contos.

**E note-se que a melhor proposta apresentada no Juizo da fallencia, para a aquisição da estrada, foi de 15 milhões de francos, isto, alguns annos antes da desapropriação, quando a estrada não estava ainda desmantelada.**

### **FALTA DA INDEMNISAÇÃO PRÉVIA DEVIDA PELA DESAPROPRIAÇÃO**

E' esta a ultima das allegações da recorrente.

Pela Constituição Federal reclama a recorrente, não é licito desapropriar o proprietario sem prévia indemnisação do bem desapropriado; entretanto, em vez de entregar á recorrente, proprietaria da estrada, a importancia da avaliação, o governo a depositou, fazendo-o, além d'isto, no seo proprio Thesouro.

Confessa a recorrente que o recorrido depositou a importancia da desapropriação, DE ACCORDO COM A DECISÃO do juiz do feito, que mandou

fosse a quantia respectiva depositada no proprio Thesouro do Estado.

A ninguem seria licito affirmar que, por isso, não houve o deposito ou não foi feita prévia indemnisação.

Foi o deposito feito em logar seguro como os que mais sejam. Foi feito em caixa especial de onde poderá ser levantado a qualquer momento, logo que o determine a autoridade competente, A CUJA DISPOSIÇÃO FICOU.

A este respeito diz o luminoso accordam recorrido:

“A) A Constituição determina, realmente, o pagamento prévio da indemnisação. Mas o pagamento póde ser feito mediante consignação judicial; quem deposita paga. Nas desapropriações o deposito é de rigor. Fixada a indemnisação pelo juiz, nas mãos do juiz deve ser ella entregue. O juiz é quem a transmite ao proprietario ou a quem de direito, e com isto nada tem o poder publico. Tanto a lei paulista (art. 40) como a legislação federal (arts. 30 e 31 da citada lei de 1845, ordenam o deposito). A ultima até prescreve a applicação das Ords. 1. IV 6.º dr. e § 1.º, SEGUNDO AS QUAES O COMPRADOR TEM O DIREITO DE

